



Ilmo. Senhor Célio Peres

Diretor-Presidente da Fundação de Previdência Complementar do
Estado de Santa Catarina - SCPREV

PARECER JURÍDICO

Trata-se de parecer jurídico no que tange ao seguinte
questionamento formulado pela SCPREV:

“à luz do direito, estaria a contratação de assessoria de
investimentos, como sendo uma atividade relacionada à gestão de
investimentos das reservas garantidoras, quando referente a um
FI/FIC, na acepção do termo “gestão terceirizada”, livre do processo
licitatório?”

Pois bem.

O artigo 13 da Lei Complementar 661/2015 assim
determina:

Art. 13. A SCPREV observará os princípios que regem a
Administração Pública, devendo adotar mecanismos de
gestão operacional que maximizem a utilização de
recursos, com o fim de otimizar o atendimento aos
participantes e assistidos, diminuir as despesas
administrativas e, especialmente:



I – respeitar a legislação federal sobre licitações e contratos administrativos, **exceto no tocante às atividades relacionadas** à gestão terceirizada das reservas garantidoras;

No que tange ao método de gerenciamento das reservas garantidoras, explica o artigo 25 da mesma Lei:

Art. 25. A gestão dos recursos garantidores correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos do plano de benefícios obedecerá às diretrizes e aos limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional e pela política de investimentos.

§ 1º A gestão dos recursos garantidores poderá ser própria, terceirizada ou mista:

I – gestão própria: a aplicação de recursos diretamente pela SCPREV;

II – gestão terceirizada: a aplicação de recursos por intermédio de instituições financeiras ou de outra instituição autorizada e registrada pela Comissão de Valores Mobiliários, nos termos da legislação em vigor, para o exercício profissional de administração de carteiras;
e

III – gestão mista: a aplicação de recursos em parte por gestão própria e em parte por gestão terceirizada.

§ 2º A definição da modalidade de gestão constará da política de investimentos, a ser aprovada anualmente pelo Conselho Deliberativo.

O artigo 25 explana a possibilidade da gestão própria, terceirizada ou mista.

No caso específico da SCPREV, optou-se pela gestão terceirizada, considerando o volume de investimentos da entidade, que não justificaria a criação de uma estrutura interna consultiva, com todas as despesas decorrentes.

Ao optar pela gestão terceirizada, a SCPREV limitou a utilização dos ativos financeiros exclusivamente em Fundos de Investimentos ou Fundos de Investimentos em Cotas de Fundos de Investimentos (FI/FIC).

Ocorre que os Fundos têm políticas próprias de investimentos, as quais não são expostas publicamente, por estratégia de trabalho, o que é permitido pela CVM (Comissão de Valores Mobiliários).

Nesse aspecto, existem assessorias cadastradas na CVM, as quais tem a capacidade de verificar o cumprimento das normas às quais a entidade de previdência complementar fechada está sujeita, mormente da PREVIC.

A Instrução CVM 592/2017 deixa claro que esta atividade é privativa de consultores registrados na CVM:

Art. 2º A consultoria de valores mobiliários é atividade privativa de consultores de valores mobiliários registrados na CVM.

Veja-se também o que determina a Resolução CMN 4661/2018:

Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) devem, na aplicação dos recursos correspondentes às reservas técnicas, provisões e fundos





dos planos que administram, observar o disposto nesta Resolução.

Art. 2º O disposto nesta Resolução se aplica aos recursos dos planos administrados pela EFPC, formados pelos ativos disponíveis e de investimentos, deduzidos de suas correspondentes exigibilidades, não computados os valores referentes a dívidas contratadas com os patrocinadores.

[...]

Art. 4º Na aplicação dos recursos dos planos, a EFPC deve:

I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, adequação à natureza de suas obrigações e transparência;

II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;

III - zelar por elevados padrões éticos;

IV - adotar práticas que garantam o cumprimento do seu dever fiduciário em relação aos participantes dos planos de benefícios, considerando, inclusive, a política de investimentos estabelecida, observadas as modalidades, segmentos, limites e demais critérios e requisitos estabelecidos nesta Resolução; e

V - executar com diligência a seleção, o acompanhamento e a avaliação de prestadores de serviços relacionados à gestão de ativos.

§ 1º São considerados responsáveis pelo cumprimento do disposto nesta Resolução, por ação ou omissão, na medida de suas atribuições, as pessoas que participam do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a aplicação dos recursos dos planos da EFPC.

§ 2º Incluem-se no rol de pessoas previstas no § 1º deste artigo, na medida de suas atribuições, os membros de conselhos estatutários da EFPC, os



procuradores com poderes de gestão, os membros do comitê de investimentos, os consultores e outros profissionais que participem do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a aplicação dos recursos dos planos da entidade, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

A Resolução deixa claro que o método de gestão dos recursos deve respeitar uma série de regras ali previstas (controles internos, monitoramento de risco, conflito de interesses, requisitos dos ativos, política de investimentos, alocação dos investimentos, limites de alocação e concentração por emissor, etc), e que a responsabilidade pelo cumprimento passa tanto pelos membros da Diretoria, quanto dos Conselhos, e, também, daqueles que assessoram nos processos de análise e decisórios.

Com efeito, retornando-se ao questionamento inicial da entidade, a contratação de uma assessoria de investimentos visa buscar o melhor aproveitamento destes recursos, manter o respeito às regras emanadas pela PREVIC, e CMN, e, ainda, adotar uma política preventiva de proteção às tomadas de decisões, e, conseqüentemente, aos responsáveis nos termos do art. 4, §1 e §2º, da Resolução CMN 4661/2018.

Nesse prisma, nota-se que a assessoria de investimentos enquadra-se como uma atividade relacionada à gestão terceirizada das reservas garantidoras, o que por sua vez, permite que seja feita uma contratação direta, não se enquadrando na legislação federal sobre licitações e contratos administrativos.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que a contratação de assessoria de investimentos, como sendo uma **atividade relacionada à gestão de investimentos das reservas garantidoras**, quando referente a um FI/FIC, na acepção do termo “gestão terceirizada”, está livre do processo licitatório, nos termos do art. 13 da Lei Complementar Estadual 661/2015.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Florianópolis/SC, 28 de janeiro de 2019.


DIOGO M. ULISSES FIGUEIREDO
OAB/SC 30.037